



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 56-44.2016.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL –TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TRAMANDAÍ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Pelo não conhecimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de TRAMANDAÍ/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, bem como receitas declaradas que não transitaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela conta bancária, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, na forma do art. 49 da Res. TSE 23.464-15 e do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096-95 (fls. 98-98v).

Inconformada, a agremiação partidária, apresentou recurso (fls.118-119).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

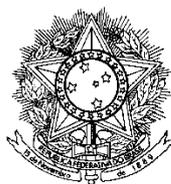
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

#### **II.1.1 – Da intempestividade**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio da Nota de Expediente nº 417/2017, em 26/10/2017 (fl. 100), e o recurso foi interposto em 23/11/2017 (fl. 118), sendo manifestamente intempestivo, portanto, porquanto não observado o tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, verifica-se que somente em 17/11/2017 foi juntada aos autos a renúncia da procuração outorgada à advogada Nara Rejane Marques de Vargas, da qual o presidente do partido, Claudio Martins Porto, tomou conhecimento em 06/11/2017, ou seja, posteriormente ao prazo para apresentação de recurso pelo partido, transcorrido em 30/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\56-44- recurso manifestamente intempestivo.odt